

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 109ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) reiterou a possibilidade de inclusão, para fins de apuração do ganho de capital, no custo de aquisição de participações societárias, as capitalizações posteriores à primeira aquisição.

Comentamos, ainda, decisão em que o CARF determinou ser necessário que a autuação descreva pormenorizadamente as condutas de sujeitos passivos arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

**Ganho de capital – Custo de aquisição de participações societárias**

**Responsabilidade de terceiros – Dever de demonstração individualizada**

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

CAPITALIZAÇÕES - CUSTO DO INVESTIMENTO - GANHO DE CAPITAL

No custo do investimento para fins de determinação do ganho de capital, devem ser incorporados todos os valores empregados pelo investidor para obter e manter a participação na sociedade investida, inclusive as capitalizações posteriores à aquisição.”

O acórdão em questão versa sobre os valores que devem ser considerados no cálculo do custo de aquisição para apuração do ganho de capital na alienação de participação societária.

No caso concreto, a atuada era sucessora por incorporação de uma empresa que alienou participações societárias avaliadas pelo método do equivalência patrimonial e adquiridas com ágio. Essa investida, da qual as participações foram alienadas, por sua vez, detinha investimentos relevantes em uma terceira empresa, também contabilizando um ágio relativo a esse investimento.

Nesse sentido, a empresa sucedida pela atuada, quando adquiriu as participações cuja alienação gerou a autuação, passou a contabilizar ágio desse investimento direto e o ágio anteriormente contabilizado pela sua investida, que seria seu investimento indireto.

Ao alienar as participações societárias, a empresa sucedida pela atuada computou tanto o ágio da investida (direto) quanto o ágio que esta contabilizava (indireto) no custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital. Considerando estar sujeita ao lucro real, excluiu o valor dos ágios da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Analisando essa operação, as autoridades fiscais entenderam que o ágio gerado na aquisição da participação societária (direto) não poderia ter sido computado como custo de aquisição, porque houve a incorporação da empresa investida na investidora. Dessa forma, o ágio somente poderia ser aproveitado fiscalmente pela dedução da contrapartida da amortização.

Em sua impugnação, a empresa atuada expôs que o fato de ter havido a incorporação do patrimônio da investida na investidora não determinaria o aproveitamento do ágio apenas pela dedução da despesa em contrapartida à amortização do ágio, porque a sociedade incorporada era uma holding cujo único ativo era o investimento que detinha em outra sociedade, sendo que essa terceira sociedade não restou incorporada pela investidora.

A DRJ não acolheu esses argumentos apresentados pelo contribuinte, pelo fundamento de que não haveria como provar que o ágio utilizado como custo de aquisição (e não amortizado fiscalmente) seria decorrente do investimento detido pela sociedade incorporada, e não desta sociedade diretamente. Ou seja, conforme se observa, a DRJ não negou em abstrato a possibilidade de o ágio ser utilizado da forma como feita pelo contribuinte; apenas entendeu que não haveria forma de se comprovar a origem alegada desse ágio.





A par dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, apresentando laudo de avaliação que demonstraria a origem do ágio, alegando advir do investimento da sociedade que foi incorporada, e não dela própria. O contribuinte reforçou esse laudo com a demonstração de que se trata de uma holding não operacional e cujo único ativo seriam as participações que geraram o ágio em questão.

Analisando tais fundamentos, o CARF houve por bem dar provimento ao recurso voluntário apresentado, pelo fundamento de que não poderia haver outra razão econômica para o ágio em questão que não a rentabilidade futura da investida da sociedade incorporada, de forma que tal ágio não deveria ser amortizado para fins fiscais, mas somente compor o custo de aquisição no cálculo do ganho de capital.

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA. Quando há diversos sujeitos passivos na autuação, entende-se que é dever do autuante, ao arrolá-los sob tal condição, individualizar as condutas que ensejaram a aplicação das penalidades, explicando quais as atitudes de tais sujeitos que concorreram, por exemplo, para a prática das infrações detectadas.”

Trata o julgado em questão de Autos de Infração lavrados para a exigência de Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, relativos aos anos-calendário de 2011 a 2013, acrescidos de juros e multas, decorrentes da imputação de ocultação de real adquirente em operações de comércio exterior, subfaturamento na importação, utilização de classificação fiscal incorreta, importação sem licença e declaração de descrição inexata de mercadorias importadas.

Em razão das acusações, os sócios pessoas jurídicas e os sócios administradores foram autuados como responsáveis solidários, nos termos dos artigos 124, 128 e 135 do Código Tributário Nacional (“CTN”). A Autoridade Fiscal sustentou que os sócios realizaram, individual ou conjuntamente, atos que resultaram nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos sonegados, havendo, ainda, interesse comum nas condutas praticadas.

A autuação foi impugnada e os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”), que julgou improcedente a defesa apresentada por um sócio administrador e não reconheceu todas as outras defesas apresentadas fora do prazo.

Interpostos Recursos Voluntários pelos interessados, o CARF deixou de analisar os recursos decorrentes das defesas intempestivas, apreciando tão somente o recurso do sócio administrador, decidindo afastar a responsabilidade tributária passiva, sob a alegação de que a imputação da responsabilidade se deu, unicamente, em razão do sujeito figurar como sócio de pessoa jurídica.

No voto condutor do acórdão, asseverou o Conselheiro Relator que, embora a atuação apon-tasse diversas ilegalidades, a Autoridade Lançadora não imputou especificamente de qual forma o sócio teria contribuído nas atitudes fraudulentas apontadas pela autuação.



Dessa forma, a Turma Julgadora, por unanimidade, votou no sentido de excluir o sócio do polo passivo da autuação, por entender não estar preenchidos os requisitos de responsabilidade tributária previstos pelos artigos 124, 128 e 135 do CTN, haja vista não estar devidamente indicado no relatório fiscal a conduta que o sócio administrador teria praticado, pela qual o pudesse ter concorrido para a prática das infrações imputadas à pessoa jurídica autuada.

**Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** ([contato@schneiderpugliese.com.br](mailto:contato@schneiderpugliese.com.br))

’

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

’